



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1504

VETO Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 14.442/24

PROCESSO Nº 4802

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº **Nº 14.442** de autoria do vereador Faouaz Taha o qual altera a Lei nº 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para prever a preservação de abelhas solitárias em troncos removidos ou de árvores a serem podadas.

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico nº 1467/24 anota que o projeto respeita o art. 6º, “caput”, art. 7º, VI e VII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal, deferindo aos vereadores a deflagração dessa modalidade de projeto de lei.

O Chefe do Executivo, na contramão do entendimento desta casa, compreende que o projeto ofende as regras de competência esculpidas na Constituição Federal, registrando—se, nos seus termos “(...) *nenhuma menção a particularidades jundiaenses, parecendo, mesmo, que o tema seja bastante abrangente por se registrar abelhas solitárias no mundo todo*”. Conclui o Chefe do Executivo:

“(…) Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à competência legislativa (artigos 24, inc. VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil), na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 145 de sua repercussão geral.

A argumentação apresentada no veto não está em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura a competência legislativa municipal em matéria de legislação ambiental:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE





COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA.
NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrito por nós)

(STF. RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Se ao município é deferida a Competência legislativa de instituir multas pela emissão de fumaça por veículos automotores, em seu perímetro urbano, nos termos da jurisprudência do STF, pelas mesmas razões de direito, deve ser compreendida como constitucional a possibilidade de instituição pela via legislativa de mecanismos de proteção à fauna silvestre.

Noutro giro, a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal impõe uma interpretação maximalista ao conceito de interesse local, prestigiando as iniciativas legislativas de temas eleitos como relevantes pela edilidade, uma vez que não há critério objetivo seguro para verificar se uma matéria transcende o interesse local:





(...) o entendimento desta Suprema Corte é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor.

(...) **Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios**, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República

(...) É dizer, a rigor, a situação disciplinada na Lei Municipal 4.845/2009, pode, sim, ser observada em qualquer parte do país, do mesmo modo como a regulação do tempo máximo de espera em filas de banco (Tema 272 da Repercussão Geral 2), ou mesmo o tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado (RE 818.550-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (negrito por nós)

(STF. RE 1052719 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

Por esta razão, não prospera a argumentação constante no veto no sentido de que inexistem particularidades jundiaíenses aptas a justificar o referido projeto, uma vez que inexistindo norma federal ou estadual que de forma nítida regule a matéria a interpretação mais consentânea à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de prestigiar as iniciativas locais.

Ademais, a regulamentação proposta respeita o princípio da separação de funções estatais (art. 2º da CF), uma vez que a análise técnica que verifique a eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos será realizada pelos órgãos especializados integrantes do Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 27 de setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

